



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 33/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18.11.2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2054/2005

AI: 2/200505799

RECORRENTE: LOJAS EXÓTICAS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Remeter mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea, por conter declarações inexatas, visto que não descreveu os produtos de forma que se pudesse identificá-los.

Auto de Infração julgado PROCEDENTE em primeira instância. Defesa tempestiva. Recursos voluntário, conhecido e provido, modificando a decisão monocrática, julgando o auto NULO por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta PGE, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado a remessa de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 2516, para a empresa DAKOTA S/A, tendo como natureza da operação “Devolução”, considerada inidônea por conter informações inexatas, não tendo sido claras as descrições das mercadorias, visto que as mesmas não poderiam ser identificadas, segundo o relato feito pelo agente atuante.

Em seu recurso voluntário, a atuada alega que descreveu a mercadoria tal qual a empresa que os remeteu, persistindo indiscutível correlação de identidade de código, preço, quantidades e características de produtos existentes entre tais documentos fiscais, insusceptíveis de não serem identificadas cada uma das mercadorias e ainda a falta da lavratura do termo de retenção.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A atuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação e requer em grau de preliminar a nulidade ou a improcedência do feito.

O parecer de n.º 672/05 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular.

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre remessa de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea assim considerada pelo agente autuante, por não ser possível identificar as mercadorias, conforme CGM 262/05.

Analisando a documentação dos atos processuais, verifica-se que o contribuinte descreveu a mercadoria tal qual a empresa que os remeteu, DAKOTA NORDESTE, persistindo indiscutível correlação de identidade de código, preço, quantidades e características de produtos existentes entre tais documentos fiscais, insusceptíveis de não serem identificadas cada uma das mercadorias.

Observe-se também que pendia à autoridade do fisco, antes de apreender a mercadoria, - mesmo dissentindo quanto ao preenchimento da Nota fiscal em questão, emitida pela empresa, o dever de lavrar o necessário termo de retenção e apreensão, concedendo ao contribuinte, - ou a quem lhe fizesse às vezes, 72 horas para dirimir quaisquer dúvidas e/ou prestar esclarecimentos, conforme dispõe o art. 831 § 1º do decreto 24.569/97.

Utilizou-se, o fisco, de dois pesos e duas medidas, ao informar não entender a descrição da Nota Fiscal, tornando-a, por isto, inidônea, porém, adversamente, foi capaz de se utilizar das mesmas informações nela contidas para copiar com expressiva clareza no Certificado de Guarda de Mercadoria todos os produtos nela elencados.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário para modificar a decisão condenatória exarada em primeira instância e declarar NULO o feito fiscal pela falta da lavratura do termo de retenção de acordo com o voto da Douta PGE, modificado oralmente.

É COMO VOTO.




**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

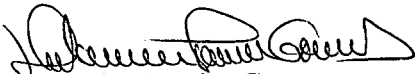
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LOJAS EXÓTICA LTDA. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

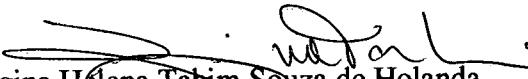
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de janeiro de 2006.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

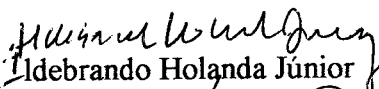

Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Proc. 2054/05 – Lojas Exótica Ltda.